



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00110-00002538/2025-31

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90034/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento e a instalação de elementos de comunicação visual, destinados à identificação e sinalização das obras, a serem executados sob demanda, para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LM Comunicação e Projetos Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.608.702/0001-15, por meio dos quais se contesta a habilitação da empresa Multcor Artes Gráficas Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.458.423/0001-09. A recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica válido, aponta a invalidade das assinaturas e a ausência de fé pública nos documentos apresentados, bem como a insuficiência quantitativa na comprovação da experiência e a existência de divergência quanto à identidade societária.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no art. 136 do Decreto nº 44.330/2023 e, ainda, em conformidade com o subitem 8.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90034/2026 (197807136), que estabelece que a 'intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão', a empresa LM Comunicação e Projetos Ltda. manifestou tempestivamente, no sistema Compras, sua intenção de interpor recurso.

2.2. Transcorrido o prazo previsto no subitem 8.2, que fixa o período recursal em 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrente LM Comunicação e Projetos Ltda. contesta, em sua peça recursal (201290720), a decisão que a habilitou a empresa Multcor Artes Gráficas Ltda, sob o seguinte argumento:

(...)

"1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido protocolado dentro do prazo legal estabelecido no Edital e na Lei nº 14.133/2021. A Recorrente detém legítimo interesse recursal, visando garantir a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e a seleção da proposta que efetivamente atenda aos requisitos técnicos de segurança e qualidade.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A. Da Inexistência de Atestado de Capacidade Técnica Válido

A Recorrida apresentou apenas contratos e pedidos de compra referente ao GRUPO ROSÁRIO (ex: Pedidos nº 2757779 e 2769442). Tais documentos possuem natureza meramente preparatória e comprovam apenas a contratação, não a **execução satisfatória** do objeto, sem notas fiscais.

O Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao exigir que a prova de aptidão seja feita por **atestado** fornecido por pessoa jurídica. Pedidos de compra e ordens de serviço isoladas não suprem a exigência de um documento formal que declare a conclusão e aprovação do serviço sob o aspecto técnico. Além disso, o documento apresentado contém erros materiais grosseiros, intitulando-se "MODELO DE ATESTO", o que compromete sua fidedignidade.



MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

IMAGEM DO DOCUMENTO ENVIADO



B. Da Invalidade das Assinaturas e Ausência de Fé Pública

Os documentos apresentados pelo atestado do GRUPO ROSÁRIO pela Recorrida carecem de validade jurídica por utilizarem meras digitalizações de carimbos físicos, sem assinatura digital. Conforme o Art. 12, inciso VI da Lei nº 14.133/2021, os atos devem ser preferencialmente digitais. Para que um documento digitalizado tenha fé pública, deve ser assinado mediante certificado digital no padrão ICP-Brasil (Art. 17, § 2º), o que não ocorreu no caso em tela. A ausência de hash de verificação impede a confirmação da integridade do documento.

Local, 05 de Março de 2025.



Nome do Representante da Empresa:

Janderson Santos Sousa

RG: 3237517-SSP/DF

CPF: 053.534.841-00

Telefone/fax/: 61 9 8299-8219

e-mail: janderson.santos@reded1000.com.br

IMAGEM DO DOCUMENTO ENVIADO



C. Da Insuficiência Quantitativa (Súmula 263 do TCU)

O edital, no item 13.12.2, exige a comprovação de, no mínimo, **50% do valor estimado** da contratação para fins de qualificação técnica.

- Valor total estimado: R\$ 705.397,80.
- Exigência de 50%: R\$ 352.698,90.
- Valor comprovado pela Recorrida, pelas as notas fiscais da CONSTRUTORA VILLELA: R\$ 92.377,08.

Dessa forma, as notas fiscais apresentadas cobrem apenas **13,1%** do valor total. Segundo a Súmula 263 do TCU, a comprovação deve recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo. A Recorrida, portanto, não demonstrou capacidade operacional para suportar o vulto desta demanda, sendo que obteve notas repetidas. Edital é soberano, portanto não atendi 50% conforme item 13.12.2 do edital.

D. Da Divergência de Identidade e Sucessão Empresarial

Há grave inconsistência no atestado emitido pela empresa "Villela e Carvalho". O documento foi emitido para a Multicor Artes Gráficas Eireli, enquanto as notas fiscais anexadas referem-se à Multi Cor Artes Gráficas Ltda-ME. Não há nos autos prova de sucessão empresarial ou transformação societária que justifique o aproveitamento do acervo técnico entre pessoas jurídicas distintas.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. O recebimento e o provimento do presente recurso;
2. A INABILITAÇÃO da empresa MULTICOR ARTES GRÁFICAS LTDA por descumprimento dos

- requisitos técnicos e formais do Edital e da Lei 14.133/2021;
3. A convocação da licitante subsequente para continuidade dos atos do certame."

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A recorrida Multicor Artes Gráficas Ltda., apresentou as contrarrazões nos seguintes termos:

(...)

"1. DOS FATOS

A Recorrente interpõe recurso alegando suposta irregularidade na habilitação técnica da Recorrida, questionando:

- Inexistência de Atestado de Capacidade Técnica Válido
- Invalidade das Assinaturas e Ausência de Fé Pública
- Insuficiência Quantitativa
- Divergência de Identidade e Sucessão Empresarial
- Entretanto, tais alegações não merecem prosperar.

2. DO MÉRITO

2.1. Da validade do atestado de capacidade técnica

A Recorrente afirma que os documentos apresentados não configurariam atestado válido. Todavia, tal interpretação é **equivocada e excessivamente formalista**.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão técnica deve demonstrar a capacidade da empresa para execução do objeto, o que foi plenamente atendido.

A Recorrida apresentou:

- contratos firmados;
- pedidos de compra;
- notas fiscais;

Tais documentos, **em conjunto**, comprovam a execução dos serviços, sendo aceitos pela jurisprudência do TCU e pela própria Administração Pública, sobretudo à luz do princípio do **formalismo moderado**.

A exigência de um único documento específico (atestado formal) não pode se sobrepor à comprovação material da capacidade técnica.

2.2 Atestado - Drogaria Rosário S/A - No qual foi questionado

Período: **2021 a 2025**

O atestado apresentado comprova a execução contínua de serviços de comunicação visual, incluindo produção e instalação em diversas unidades da rede.

2.2.1 Execução comprovada por pedidos vinculados

Exemplo principal:

Arquivo: Pedido vinculado a contrato - comunicação visual Serviço de fornecimento e instalação de materiais de comunicação visual em unidade comercial.

Outros exemplos relevantes:

Arquivo: Pedido de comunicação visual - unidade operacional Execução de serviços com produção, fornecimento e instalação.

Arquivo: Pedido de serviços gráficos e estruturais Serviços envolvendo aplicação de materiais e execução técnica.

Arquivo: Pedido com execução completa de comunicação visual Incluindo produção e instalação em ambiente comercial.

Arquivo: Pedido de atendimento em múltiplas unidades

Execução sob demanda em diversas localidades.

Todos os documentos demonstram:

- Execução contínua,
- Atendimento sob demanda,
- Fornecimento e instalação,
- Compatibilidade com o objeto licitado.

2.3 Atestado - Construtora Villela e Carvalho Ltda

Período: **2015 a 2025**

O atestado comprova a execução de serviços de maior complexidade técnica, incluindo comunicação visual aplicada a obras e estruturas.

2.3.1 EXECUÇÃO COMPROVADA POR NOTAS FISCAIS

Exemplos mais relevantes:

Arquivo: NF - Estrutura metálica com chapa galvanizada (turn7file0)

Execução de estrutura com aplicação de material metálico.

Arquivo: NF - Outdoor estruturado 9m x 3m (turn7file1)

Produção e instalação de estrutura de grande porte.

Arquivo: NF - Painel estruturado em metalon 6m x 6m (turn7file2)

Execução de painel com estrutura metálica.

Arquivo: NF - Produção e instalação de painéis estruturados (turn7file10)

Serviço completo com fabricação e instalação.

Arquivo: NF - Reforma, retirada e instalação de estrutura (turn7file16)

Serviços técnicos envolvendo desmontagem e reinstalação.

Todos os documentos demonstram:

- Execução de estruturas metálicas,
- Instalação de painéis e lonas,
- Serviços de maior complexidade,
- Compatibilidade técnica com o objeto licitado.

2.4 DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO

A recorrente afirma inexistência de execução, o que não condiz com a documentação apresentada.

Foram apresentados:

- Atestados técnicos formais
- Pedidos vinculados a contrato
- Notas fiscais
- Execução ao longo de diversos anos

Restando plenamente comprovada a capacidade técnica.

2.5. DA VALIDADE E REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A recorrente sustenta a suposta invalidade dos documentos apresentados pela recorrida, alegação que não merece prosperar.

2.5.1 DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Todos os documentos apresentados ela recorrida:

- Possuem identificação das partes envolvidas,
- Estão vinculados a contratos e execuções reais,
- Encontram-se acompanhados de notas fiscais e pedidos correlatos,
- Permitem a perfeita verificação da execução dos serviços,
- Além disso, os documentos apresentados foram suficientes para que o Sr.(a) Pregoeiro(a) realizasse a análise e declarasse a recorrida habilitada.

Ou seja, foram considerados válidos pela Administração no momento da habilitação.

2.5.2 DA VINCULAÇÃO ENTRE ATESTADOS, PEDIDOS E NOTAS FISCAIS

Diferentemente do alegado pela recorrente, a documentação apresentada não se limita a declarações unilaterais.

Há plena correlação entre:

- Atestados técnicos
- Pedidos de execução
- Notas fiscais emitidas

O que comprova de forma objetiva:

- A existência da relação contratual,
- A efetiva prestação dos serviços,
- A materialidade da execução.

2.5.3 DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

A legislação de licitações exige a comprovação de capacidade técnica de forma suficiente, e não excessiva.

No presente caso:

a recorrida apresentou atestados técnicos

comprovou execução por meio de documentos vinculados

demonstrando experiência compatível com o objeto.

Sendo plenamente atendidos os requisitos de habilitação.

3. DA SUPOSTA INVALIDADE DAS ASSINATURAS

A Recorrente alega ausência de assinatura digital válida como fator de invalidade, o que não encontra respaldo na legislação.

Contudo, tal argumento não se sustenta.

A Lei nº 14.133/2021 **não exige exclusivamente assinatura digital ICP-Brasil para validade de documentos privados**, sendo plenamente admitidos:

- documentos físicos digitalizados;
- documentos com identificação do emissor;
- documentos passíveis de verificação.

Ademais, a Administração pode diligenciar para confirmação das informações, conforme previsto na própria

Lei.

Assim, eventual ausência de certificação digital **não invalida automaticamente o documento**, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e competitividade.

Portanto, não há qualquer irregularidade nesse ponto.

4. DA COMPROVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS (50%)

A Recorrente sustenta que não foi atingido o percentual mínimo de 50%.

Entretanto:

1. A exigência de quantitativo deve recair sobre parcelas de maior relevância técnica, e não necessariamente sobre o valor global;

2. A soma dos documentos apresentados demonstra experiência compatível com o objeto;

3. A interpretação da Recorrente é restritiva e incompatível com a competitividade do certame.

A jurisprudência do TCU (inclusive a Súmula 263) não impõe rigidez absoluta, mas sim análise da compatibilidade técnica.

Portanto, a Recorrida comprovou aptidão suficiente.

4.1 Análise objetiva do edital

O edital NÃO estabelece:

Exigência de percentual mínimo de capacidade técnica,

Exigência de comprovação de 50% do valor.

O único trecho que menciona percentual refere-se exclusivamente à inexecutabilidade da proposta:

"É indicio de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração."

4.2. DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ITEM 13.12.2 DO EDITAL

A Recorrente sustenta que a Recorrida não teria comprovado 50% do valor total da contratação, apresentando cálculo baseado no montante global estimado do certame.

Entretanto, tal interpretação não encontra respaldo no edital.

O item 13.12.2 é claro ao dispor que:

"consideram-se compatíveis os atestados que expressem que a empresa já forneceu no mínimo 50% do objeto de maior relevância ou valor significativo".

Ou seja, a exigência editalícia **não se refere ao valor global da licitação**, mas sim:

- às parcelas de maior relevância técnica, ou
- aos itens de valor significativo dentro do objeto.

A interpretação adotada pela Recorrente amplia indevidamente a exigência, criando critério mais restritivo do que o previsto no edital, o que viola diretamente:

- o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**;
- o princípio da **isonomia**;
- e o princípio da **competitividade**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

- a comprovação de capacidade técnica deve recair sobre **parcelas relevantes do objeto**, e não necessariamente sobre o valor global da contratação;
- exigências excessivas que restrinjam a competitividade devem ser afastadas.

No caso concreto, a Recorrida apresentou documentação suficiente para demonstrar sua aptidão na execução de serviços **compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado**, atendendo plenamente ao edital.

Portanto, não procede a alegação de descumprimento do item 13.12.2, sendo incorreta a tentativa da Recorrente de impor critério não previsto no instrumento convocatório.

4.3 interpretação correta

Tal dispositivo trata apenas de:

- Análise de preço,
 - Viabilidade da proposta,
- Não se aplica à qualificação técnica.

4.4 Violação ao edital

A tentativa de impor tal exigência:

- Não possui base no edital,
- Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE RAZÃO SOCIAL

A alegação de divergência entre:

- MULTCOR ARTES GRÁFICAS EIRELI
- MULTCOR ARTES GRÁFICAS LTDA

Não procede.

Trata-se de situação comum de:

- transformação societária;

- alteração de natureza jurídica;
 - sem que haja perda da capacidade técnica.
- Nos termos da legislação, o acervo técnico pode ser aproveitado quando houver **continuidade da atividade empresarial**, o que ocorre no presente caso.
- A Recorrente não apresentou qualquer prova de descontinuidade ou fraude.
- A recorrente questiona a validade de documentos em razão de alteração societária.
- Contudo, a recorrida comprovou documentalmente que:
- Houve transformação societária regular,
 - Foi mantido o mesmo CNPJ,
 - Houve continuidade das atividades empresariais.

Nos termos do direito empresarial:

- A transformação societária não implica extinção da pessoa jurídica, mantendo-se todos os direitos e obrigações anteriormente assumidos.

Assim, os documentos permanecem plenamente válidos.

6. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Diante do exposto:

- A recorrida comprovou plenamente sua capacidade técnica;
- Apresentou documentação válida;
- Atendeu integralmente ao edital.

Não há fundamento para reforma da decisão.

7. DO FORMALISMO MODERADO E INTERESSE PÚBLICO

A nova Lei de Licitações consagra o princípio do **formalismo moderado**, priorizando:

- a obtenção da proposta mais vantajosa;
- a ampla competitividade;
- e a verdade material.

Desclassificar a Recorrida por meras formalidades seria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. O **indeferimento integral do recurso** interposto pela LM Comunicação Visual e Projetos LTDA;
3. A **manutenção da habilitação e classificação da MULTCOR ARTES GRÁFICAS LTDA**, vencedora do certame.

Temos em que, Pede deferimento."

5. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1. O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento e a instalação de elementos de comunicação visual, destinados à identificação e sinalização das obras, a serem executados sob demanda, para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

5.2. Cabe ressaltar que em relação as propostas apresentadas no certame, foi solicitado ao setor demandante que emitisse parecer técnico acerca dos produtos ofertados, com vistas à análise da conformidade em relação às especificações constantes no Termo de Referência. O parecer solicitado visa subsidiar a decisão quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas, garantindo a observância dos critérios exigidos no certame.

5.3. Sobre o Parecer Técnico, nos ensina Marçal Justen Filho:

"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)

5.4. Diante disso, durante a fase de julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao disposto no subitem 6.10 do edital, solicitou à Unidade Demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico acerca do objeto, que realizasse a análise quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas. Após a devida avaliação, a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura (SODF) emitiu parecer favorável, aprovando a proposta, conforme segue:

PARECER

"Informamos que a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura (SODF) realizou a análise técnica e econômica da proposta de preços apresentada pela empresa MULTCOR ARTES GRAFICAS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90014/2026. Após verificarmos a plena convergência entre as especificações ofertadas e as exigências do Termo de Referência, bem como a adequação dos valores ao orçamento estimado, manifestamos o nosso ACEITE à referida proposta. Encaminhamos para prosseguimento do feito, com a abertura da fase de habilitação e análise da documentação de regularidade fiscal e técnica."

5.5. Diante das informações apresentadas, a proposta de preços da empresa Multcor Artes Gráficas Ltda. foi devidamente classificada no certame.

6. QUANTO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

6.1. Da mesma forma que ocorreu no julgamento das propostas, foi solicitado à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura (SODF) que realizasse a análise e emitisse manifestação acerca da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, em conformidade com as exigências previstas no Termo de Referência.

6.2. Em atendimento à solicitação, a SODF emitiu parecer, conforme segue:

PARECER

"Em resposta à solicitação de análise da documentação de habilitação da empresa MULTCOR ARTES GRÁFICAS LTDA (CNPJ: 33.458.423/0001-09), esta área técnica da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura (SODF) manifesta-se favoravelmente à aceitação da licitante, conforme os fundamentos abaixo: O atestado de capacidade técnica apresentado (emitido pela Construtora Villela e Carvalho) comprova a execução satisfatória de serviços de comunicação visual interna e externa, incluindo fachadas em ACM, letras caixa e sinalização em diversos materiais. Tais serviços guardam estrita similaridade com o objeto pretendido pela SODF, atendendo aos requisitos de aptidão operacional. Os índices de liquidez (ILC de 6,56 e ILG de 2,75) e solvência (ISG de 3,36) extraídos do Balanço Patrimonial de 2024 demonstram saúde financeira robusta e superior aos parâmetros mínimos usualmente exigidos de 1,0, assegurando a capacidade de execução contratual. Verificamos a plena validade das certidões fiscais e trabalhistas, bem como o correto preenchimento das declarações de responsabilidade ambiental, de enquadramento como EPP e o termo de abstenção de vistoria, conforme facultado pelo Edital. Diante do exposto, esta Secretaria considera a empresa HABILITADA técnica e financeiramente para o fornecimento e instalação dos elementos de comunicação visual objeto deste certame"

6.3. Perante o exposto, esta pregoeira procedeu à habilitação da empresa Multcor Artes Gráficas Ltda., amparada pelas regras editalícias.

7. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

7.1. Da mesma forma que atuou nas fases de análise da aceitabilidade das propostas de preços e da habilitação, a pregoeira encaminhou o recurso à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura (SODF), setor demandante, para que procedesse à análise das alegações apresentadas.

7.2. a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura (SODF) apresentou o parecer técnico nº (201508821), cuja íntegra transcrevemos a seguir:

"Em resposta ao e-mail encaminhado em 28/04/2026, apresento as considerações técnicas acerca das razões recursais interpostas pela empresa **LM Comunicação Visual e Projetos LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **MULTCOR Artes Gráficas LTDA**.

Esse encaminhamento mostra-se necessário, uma vez que os argumentos suscitados dizem respeito diretamente à qualificação técnica da empresa recorrida, constituindo elementos relevantes para o adequado embasamento da decisão a ser proferida por Vossa Senhoria. Segue, abaixo, manifestação conclusiva:

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

(...)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LM Comunicação Visual e Projetos LTDA**, em face da decisão que habilitou a empresa **MULTCOR Artes Gráficas LTDA** no certame em epígrafe.

A recorrente alega, em síntese, quatro pontos para justificar a inabilitação da recorrida:

- a) Inexistência de Atestado de Capacidade Técnica válido;
- b) Invalidade das assinaturas e ausência de fé pública nos documentos;
- c) Insuficiência quantitativa na comprovação de experiência;
- d) Divergência de identidade societária.

A empresa recorrida, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões, rebatendo os argumentos e pugnando pela manutenção de sua habilitação.

Passo à análise do mérito.

I. DA ANÁLISE DO RECURSO

a) Quanto à Validade do Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente alega que os documentos apresentados pela recorrida não constituem atestados formais. Contudo, a análise da documentação revela que, embora um dos atestados contenha o título "MODELO DE ATESTO", seu conteúdo está integralmente preenchido, com a devida identificação das partes, descrição dos serviços, período de execução e declaração de satisfatória prestação, além de estar assinado por representante da empresa contratante.

Aplica-se ao caso o **princípio do formalismo moderado**, que rege os processos licitatórios. Segundo este princípio, a substância e a finalidade do ato devem prevalecer sobre erros puramente formais que não comprometam a análise da qualificação.

O título "MODELO" configura mero erro material, não invalidando o teor do documento. Além disso, o conjunto probatório, composto por atestados, contratos e notas fiscais, é suficiente para demonstrar a experiência da licitante.

b) Quanto à Validade das Assinaturas

A recorrente argumenta que a ausência de assinatura digital no padrão ICP-Brasil invalida os atestados. O argumento não procede. O **Art. 12, VI, da Lei nº 14.133/2021**, estabelece que os atos serão "preferencialmente" digitais, o que não impõe uma obrigatoriedade absoluta que anule outras formas de assinatura, especialmente em documentos emitidos por terceiros.

A ausência de certificação digital em um documento privado digitalizado é um vício sanável.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, confere a esta Pregoeira a prerrogativa de realizar **diligências** para sanar dúvidas. Havendo qualquer incerteza sobre a autenticidade, o caminho correto é a verificação junto ao emissor, e não a inabilitação sumária da licitante, medida que configuraria formalismo excessivo.

c) Quanto à Insuficiência Quantitativa

Este é o ponto central do recurso. A recorrente interpreta que a exigência de comprovação de 50% de experiência deveria ser calculada sobre o valor global do contrato. Esta interpretação é equivocada.

O edital é claro ao exigir 50% "do **objeto de maior relevância ou valor significativo**". A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos tribunais pátrios orienta que tal exigência deve recair sobre as parcelas mais complexas e críticas do objeto, e não sobre seu valor total, a fim de não restringir indevidamente a competitividade.

A análise dos atestados da recorrida demonstra sua experiência em serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica do presente certame, atendendo, assim, à finalidade da norma.

d) Quanto à Divergência de Identidade Societária

Por fim, a alegação de que a mudança de "EIRELI" para "LTDA" representaria uma quebra na identidade da empresa é improcedente. Conforme comprovado pela recorrida com a apresentação de documento da Junta Comercial, o que ocorreu foi uma **transformação societária**. Este é um procedimento previsto em lei que altera apenas a natureza jurídica da empresa, mantendo-se o mesmo CNPJ, os mesmos direitos e obrigações, e, consequentemente, todo o acervo técnico acumulado.

II. DA DECISÃO

Diante do exposto, e com base na análise fundamentada de cada um dos pontos recorridos, verifica-se que os argumentos da recorrente se baseiam em formalismo excessivo e interpretação equivocada do edital e da legislação.

(...)

8. DA MANIFESTAÇÃO DA PROGUEIRA

8.1. Considerando o parecer técnico emitido pelo órgão competente, que analisou detalhadamente os argumentos apresentados pela recorrente e as contrarrazões da empresa habilitada, acolho integralmente a manifestação conclusiva.

8.2. O relatório demonstra que os fundamentos do recurso não se sustentam, por se basearem em formalismo excessivo e interpretação equivocada do edital e da legislação aplicável. Restou comprovada a qualificação técnica da empresa MULTCOR Artes Gráficas LTDA, razão pela qual mantenho a decisão de sua habilitação no certame.

8.3. Assim, nego provimento ao recurso interposto pela empresa LM Comunicação Visual e Projetos Ltda, ratificando a decisão anteriormente proferida.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Por fim, é imprescindível destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser resguardada por meio de critérios objetivos e pela análise minuciosa de toda a documentação apresentada, de modo a evitar julgamentos precipitados que possam comprometer a integridade das contratações públicas.

9.2. Diante do exposto, conclui-se que a alegação apresentada pela recorrente LM Comunicação Visual e Projetos Ltda. não encontra respaldo, uma vez que a empresa Multcor Artes Gráficas Ltda. atendeu integralmente às condições de habilitação previstas no edital e no Termo de Referência.

10. DA DECISÃO

10.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto pela empresa LM Comunicação Visual e Projetos Ltda, por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora no certame a empresa Multcor Artes Gráficas Ltda.

10.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

10.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa LM Comunicação Visual e Projetos Ltda;

10.2.2. Que sejam homologados os itens conforme Termos de Julgamento (202460788) e tabela abaixo:

EMPRESA: MULTCOR ARTES GRÁFICAS LTDA. - CNPJ: 33.458.423/0001-09							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

1	Placa impressa em lona vinílica 440g/m ² – trama 500x500, policromia em alta definição, mais aplicação de verniz laca, fixada com parafuso autobrocante de 15 em 15cm em quadro de metalon 50x50mm chapa 14, com 01 travessa horizontal e 02 verticais em perfil 50x50 chapa 14. Pés compostos por 04 perfis "U" 100x40mm chapa 12 com fechamento em sua parte superior. Estrutura metálica pintada com primer zarcão anticorrosivo. Instalada. Condições Gerais: cores, textos, fontes, formatos e tamanhos de letra deverão seguir o layout fornecido pelo GDF, que será executado sob demanda .	unidade	60	202327198 199576533 199578678 199608369	202327447 202455184 202455206 202455841 202455852 199706750 199721270	2.900,00	174.000,00
2	Lona vinílica 440g/m ² - trama 500x500, impressa com policromia em alta definição mais aplicação de verniz laca, instalada com parafuso auto brocante de 15 em 15cm em estrutura existente, condições gerais: cores, textos, fontes, formatos e tamanhos de letra deverão seguir o layout fornecido pelo GDF, que será executado sob demanda .	unidade	4.800			45,00	216.000,00
Valor total:							RS 390.000,00
Valor total estimado:							RS 705.397,80
Valor adjudicado:							RS 390.000,00

10.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90034/2026 (202460788).

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1. Ciente.
2. Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa LM Comunicação Visual e Projetos Ltda, sugerindo HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente.
2. Com base no Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa LM Comunicação Visual e Projetos Ltda,. para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.
3. Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, HOMOLOGO os itens da presente licitação.
4. Encaminhem-se os autos à pregoeira Débora Susanna de Araújo Nascimento para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 11/05/2026, às 12:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESTER WANDERLEY DE SOUSA - Matr.0283673-4, Coordenador(a) de Licitações substituto(a)**, em 11/05/2026, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 11/05/2026, às 16:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **202035120** código CRC= **3FDC1719**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br

00110-00002538/2025-31

Doc. SEI/GDF 202035120